

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: PL nº 7.159/2010; nº 3.184/2012; nº 3.119/2015; nº 5.583/2016; nº 6.264/2016; nº 8.661/2017; e nº 10.865/2018

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º Os trabalhadores de que trata esta lei terão jornada não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais e duração normal de trabalho excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212891258200>



Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletores e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10 As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11 Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.

Art. 12 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212891258200>



\* C D 2 1 2 8 9 1 2 5 8 2 0 0 \*